

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 2013, que *autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 81, de 2013, de autoria da Presidenta da República, e que *autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER e dá outras providências.*

O PLC estabelece que a Anater terá personalidade jurídica de direito privado (art. 1º, § 1º). Não possuirá fins lucrativos, constituindo-se em entidade de interesse coletivo e de utilidade pública. Caberá a esse serviço social autônomo o exercício de diversas competências, especificadas no § 2º do art. 1º, todas elas destinadas, em suma, à assistência técnica e à extensão rural, bem como ao fomento da inovação no ambiente agrícola.

A Agência será constituída por uma Diretoria Executiva – composta pelo Presidente e três Diretores Executivos –, por um Conselho de Administração e por um Conselho Fiscal (art. 3º).

O Presidente da Anater e os Diretores Executivos serão escolhidos e nomeados pelo Presidente da República, para mandato de quatro anos, com possibilidade de destituição de ofício ou por proposta da maioria absoluta do Conselho de Administração (art. 8º).

Já o Conselho de Administração será composto de onze membros, dentre eles representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e das entidades de produtores rurais e de trabalhadores do campo (art. 5º). Quanto ao Conselho Fiscal (art. 6º), será integrado por três membros (dois deles indicados pelo poder Executivo e um representante da sociedade civil).

A entidade, apesar de não integrar a Administração Pública, será fiscalizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), além de ser obrigada a disponibilizar na *Internet* informações sobre a sua gestão (arts. 16 e 17). Ademais, será supervisionada pelo Poder Executivo (art. 10), com o qual celebrará contrato de gestão (arts. 10 e 13).

O regime de pessoal será celetista, e os empregados serão escolhidos por meio de processo seletivo público, com edital publicado no Diário Oficial da União (art. 13, §§ 1º e 2º). As remunerações deverão ser compatíveis com o mercado (art. 15), e a contratação de bens e serviços obedecerá aos princípios administrativos (art. 14 e 19).

Por fim, as receitas da Anater estão especificadas no art. 18, e o art. 22 traz a cláusula de vigência imediata da Lei. Foi requerida urgência constitucional (Constituição Federal – CF, art. 64, § 1º). Assim, por aplicação do inciso II do art. 373 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), coube à CCJ e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária apreciar simultaneamente o PLC, emitindo seus pareceres até o 25º dia útil da chegada da proposição ao Senado Federal.

No prazo regimental, foi apresentada a Emenda nº 1 – CCJ, do Senador Pedro Simon, e que visa a alterar o art. 5º do PLC, para incluir no Conselho de Administração um representante da Confederação Nacional dos Municípios (CNM).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do RISF, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLC.

Nesse ponto, verifica-se que a proposição foi apresentada pela Presidenta da República, que possui a autorização constitucional para tanto, nos termos do art. 61, *caput* e § 1º, II, *e*, da CF.

Quanto à constitucionalidade material, também não há qualquer vício que macule o PLC, cujas disposições atendem aos princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37), além de serem compatíveis com as regras relativas ao controle externo da gestão pública (art. 71 da CF).

Na sua tramitação, o PLC obedeceu ao RISF, e seu conteúdo é adequado à espécie normativa de lei ordinária, exigida a autorização legislativa, por aplicação analógica do inciso XIX do art. 37 da CF. O Projeto é dotado, portanto, de regimentalidade e juridicidade.

Quanto ao mérito (RISF, art. 101, II, *f* e *g*), é preciso reconhecer o inegável valor desta proposição. Trata-se da autorização para que se crie um serviço social autônomo – democraticamente gerido e controlado – para fomentar a inovação tecnológica e produtiva no campo, além de melhorar a qualidade de vida no meio rural, inclusive mediante o apoio aos pequenos e médios produtores.

Trata-se, portanto, de medida conveniente e oportuna, demonstrando a nítida preocupação em, de um lado, buscar o aumento da produtividade, e, de outro, prestar assistência aos produtores rurais e às pessoas mais necessitadas.

Quanto à Emenda nº 1 – CCJ, recomendamos sua rejeição. O Conselho de Administração da Anater já será composto por representantes de diversas entidades, de forma plural, democrática e participativa, não havendo necessidade, a nosso ver, de inclusão de representante da Confederação dos Municípios.

III – VOTO

Por todos esses motivos, votamos pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade do PLC nº 81, de 2013, e, no mérito, por sua aprovação, com a rejeição da Emenda nº 1 – CCJ.

Sala da Comissão, 6 de novembro de 2013.

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador JOSÉ PIMENTEL, Relator